



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001690/92-42  
Recurso nº. : 77.885  
Matéria : IRPF - Ex: 1991  
Recorrente : MARIA CLARA FERREIRA NETO MENESCAL  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 09 de julho de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.148

**IRPF - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - RECONHECIMENTO** - Para efeito de redução do imposto na declaração de rendimentos relativo ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, os valores, correspondentes ao imposto, pagos pelo contribuinte nos termos dos artigos 8º e 23 da Lei nº 7.713/88, serão considerados pelos valores originais, excluída a correção monetária.

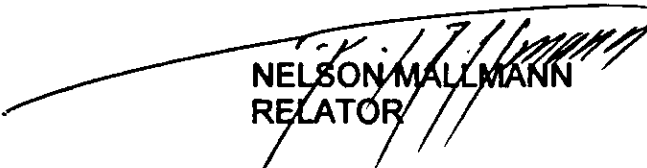
**IRPF - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - SOCIEDADE CONJUGAL** - No caso de propriedade em comum em decorrência da sociedade conjugal, o imposto pago por um dos cônjuges ou retido na fonte poderá ser compensado meio a meio, independente de quem os tenha pago ou sofrido a retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CLARA FERREIRA NETO MENESCAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001690/92-42  
Acórdão nº. : 104-15.148

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001690/92-42  
Acórdão nº. : 104-15.148  
Recurso nº. : 77.885  
Recorrente : MARIA CLARA FERREIRA NETO MENESCAL

RELATÓRIO

MARIA CLARA FERREIRA NETO MENESCAL, contribuinte inscrito no CPF/MF 329.475.186-91, residente e domiciliada no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Santa Maria, Zona Rural, jurisdicionado à DRF em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 43/45, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48/51.

Contra a contribuinte acima mencionada foi emitida, em 05/06/92, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02, com ciência em 09/06/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor total de 106,86 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Trata-se de ação fiscal realizada por revisão interna de declaração de rendimentos, onde a fiscalização alterou os seguintes valores:

- total de "Carne-leão" e "Mensalão" pagos de Cr\$ 136.552,00 para Cr\$ 73.870,00;

- de imposto de renda a restituir de Cr\$ 32.682,00 para imposto a pagar de Cz\$ 42.536,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001690/92-42

Acórdão nº. : 104-15.148

Irresignado com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 30/06/92, a sua peça impugnatória de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/14, solicitando que seja acolhida a impugnação corrigindo os valores, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a declarante é casada em regime de comunhão universal de bens com Sérgio Arthur Fabiano Leão Menescal, apresentando declaração em separado de seu marido com as rendas que lhes são próprias, decorrentes de suas atividade profissionais;

- que em virtude do regime de casamento, incluiu em sua declaração de renda anual 50% dos rendimentos dos bens imóveis de propriedade comum, alugados a terceiros;

- que em consequência, para efeito do cálculo do imposto de renda devido, se apropria, em sua declaração, da metade do valor da antecipação recolhida por seu marido, CPF nº 006.768.297-91, como "carnê-leão" e/ou "mensalão", devida em função dos aluguéis recebidos mensalmente;

- que em 1990, conforme as "xerox " dos documentos de arrecadação, em anexo, o montante destas antecipações foi a seguinte: "Carnê-leão" Cr\$ 148.105,74; "mensalão" Cr\$ 125.000,00 totalizando Cr\$ 273.105,74, sendo que 50% deste corresponde à declarante no valor de Cr\$ 136.552,87.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001690/92-42  
Acórdão nº. : 104-15.148

- que de acordo com o artigo 21 da Lei nº 8.134/90, para efeito de redução do imposto na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, os valores, correspondentes ao imposto, pagos pelo contribuinte nos termos dos artigos 8º e 23 da Lei nº 7.713/88, serão considerados pelos seus valores originais, excluída a correção monetária;

- que através dos DARFs de fls. 03/14, ficou demonstrado que o marido da contribuinte, Sérgio Arthur Fabiano Leão Menescal, CPF nº 006.768.297-91, recolheu durante o ano-base de 1990, a título de "Carnê-leão", a importância de Cr\$ 154.963,90. Tal montante, no entanto, corresponde na verdade a um total nominal (original) de Cr\$ 147.740,56, calculado com base na tabela de "Demonstração do Valor Original do Imposto Pago", contida na página 19 do Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda de Pessoa Física - 1991. Tendo apresentado a declaração IRPF/1991 em separado, a contribuinte tem direito a subtrair do imposto devido metade do valor nominal pago por seu marido a título de "Carnê-leão", igual a Cr\$ 73.870,00, conforme consta da notificação de fls. 02;

- que quanto ao DARF de fls. 15, no valor original de Cr\$ 125.000,00, cabe salientar que esse documento se refere ao exercício financeiro de 1990, razão pela qual não foi levado em conta nos cálculos do imposto suplementar constante da precitada notificação.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos do lançamento é a seguinte:

**"ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO**

Para efeito de redução do imposto na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991, os valores, correspondentes ao imposto, pagos pelo contribuinte nos termos dos artigos 8º e 23 da Lei nº 7.713/88, serão considerados pelos seus valores originais, excluída a correção monetária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001690/92-42  
Acórdão nº. : 104-15.148

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/12/92, conforme Termo constante às folhas 46/47, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (07/01/93), o recurso voluntário de fls. 50/51, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a recorrente, "data vênia", considera que a decisão do Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora tenha se fundamentado em um equívoco do preparador do processo. O documento citado realmente refere-se ao exercício da notificação, exercício de 1991, ano-base de 1990, como todos os demais comprovantes de recolhimento juntados ao processo;

- que a quantia de Cr\$ 125.000,00 recolhida através de DARF emitido eletronicamente por órgão da própria Secretaria da Receita Federal, em qualquer circunstância constituiu uma antecipação do imposto devido na declaração de 1991 e deveria ter sido obrigatoriamente considerada nos cálculos efetuados por ocasião do processamento eletrônico e do julgamento da impugnação;

- que cumpre ressaltar, inclusive, que no conta corrente da recorrente não consta nenhum débito de exercícios anteriores que pudesse justificar o pagamento em questão como se referindo a outro exercício fiscal.

Nesta mesma data ( 07/01/93) a suplicante protocoliza a petição de fls. 48/49 solicitando para que a autoridade administrativa reveja de ofício, com base no art. 145 combinado com o art. 149 do Código Tributário Nacional, a decisão prolatada.

Em 15/03/93 a autoridade administrativa indeferiu o solicitado amparado no parecer de fls. 53, que, em síntese, diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001690/92-42  
Acórdão nº. : 104-15.148

"O artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que "as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Tendo em vista que no presente caso não ocorreram as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, propomos o indeferimento do pleito da interessada.

Esclarecemos, outrossim, que o recolhimento efetuado através do DARF de fls. 15, ao contrário daqueles de fls. 03/14, não foi considerado na Decisão ora questionada porque, além de ter sido emitido por processamento eletrônico, o DARF refere-se ao exercício financeiro de 1990 e a Mensalão - código 0246, não contendo informações complementares que levassem a autoridade julgadora a entendimento diverso. Ademais, o benefício de cada cônjuge compensar a metade do imposto pago relativo a "rendimentos de bens comuns", restringe-se tão somente a Carnê-leão - código 0190."

Em 03 de maio de 1994, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência para que autoridade preparadora o seguinte:

1 - Se a recorrente ou seu cônjuge tinha algum crédito tributário contra si lançado que ensejasse o pagamento do valor do DARF de fls. 15;

2 - Se o cônjuge da recorrente utilizou, em sua declaração de rendimentos, exercício de 1991, a totalidade da antecipação de Cr\$ 125.000,00, ou somente metade dela (DARF fls. 15).

Em 09/11/96, a DRF/RJ/Centro Sul, emite, em atendimento ao solicitado na diligência, o documento de fls. 80, que resumo diz:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001690/92-42  
Acórdão nº. : 104-15.148

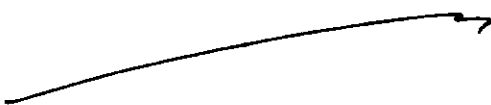
"a - Relativamente à cópia do DARF que constituiria o documento de fls. 15 do presente, anexamos, às fls. 75, papeteleta de confirmação de recolhimento emitida pela Divisão de Arrecadação desta DRF, através da qual constata-se o recolhimento, em 15/05/91, com o código 246, a quantia de Cr\$ 125.000,00. Observa-se através do referido documento, que o vencimento considerado foi de 15/01/91, razão pela qual foi recolhido, juntamente com o principal, a quantia de Cr\$ 72.150,00 a título de acréscimos legais;

b - relativamente a possibilidade de existência de crédito tributário lançado contra o cônjuge da interessada, que permitisse a utilização do valor referenciado no item anterior, depreende-se da informação prestada pela Divisão de Arrecadação desta DRF (doc. de fls. 72) que, em virtude de problemas operacionais, não é possível afirmar se o valor em questão foi utilizado pelo contribuinte Sérgio Arthur Fabiano Leão Menescal, cônjuge da interessada, para quitar ou reduzir débitos existentes. Todavia, de acordo com a mesma informação, os pagamentos efetuados nos códigos 0190 e 0246 não são utilizados pelos sistemas de contas correntes para quitar ou reduzir débitos, ressalvados os casos de pedido de retificação de DARF que, de acordo com pesquisa realizada, não ocorreu no presente caso;

c - Relativamente ao DARF de que trata o item "a", qual o valor utilizado pelo cônjuge da interessada, incluindo-se aos DARF's de fls. 03 a 14, o citado no item "a" verifica-se que, a título de antecipação, foi recolhido pelo contribuinte Sérgio Arthur Fabiano Leão Menescal o total de Cr\$ 279.963,90, enquanto na declaração de rendimentos (cópia às fls. 76/79) só foi utilizado o valor de Cr\$ 136.552,00."

A suplicante manifesta-se, quanto ao resultado da diligência, às fls. 01/03 do processo nº 10768.031676/96-98, anexo ao presente.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001690/92-42  
Acórdão nº. : 104-15.148

**VOTO**

**Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O presente litígio trata-se de recurso contra a decisão da autoridade singular que indeferiu a impugnação proposta pela suplicante quanto ao valor antecipado de Cr\$ 125.000,00, cujo DARF deveria estar às fls. 15, confirmado pela "Papeleta de Comprovação de Recolhimento" de fls. 75.

Sobre o assunto dispõe a norma legal:

"Art. 11 da Lei nº 8.134/90 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondentes a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001690/92-42  
Acórdão nº. : 104-15.148

Vale destacar aqui a orientação constante do Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos - IRPF/1991, página 4, que diz:

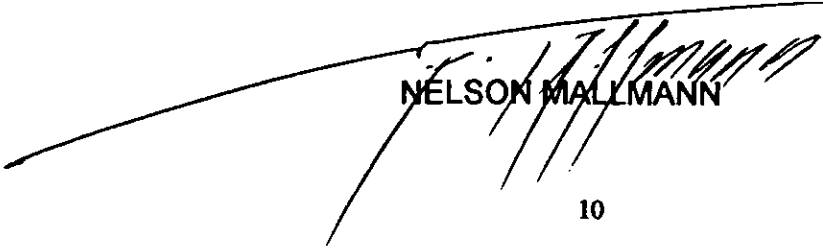
“A declaração pode ser apresentada em separado observadas as seguintes instruções:

- a) - bens privativos: devem ser relacionados na declaração do cônjuge proprietário;
- b) - bens comuns: devem se obrigatoriamente relacionados na declaração de bens de um dos cônjuges, devendo o outro informar este fato em sua declaração de bens;
- c) - rendimentos de bens comuns: cada cônjuge deve incluir a metade dos rendimentos em sua declaração; opcionalmente, podem ser incluídos, pelo total, na declaração de um dos cônjuges, o qual deve compensar o total do imposto pago ou retido na fonte sobre estes rendimentos, ficando obrigado a relacionar todos os bens comuns em sua declaração.”

Assim, após a realização da diligência proposta pela Câmara confirmado o recolhimento do valor de Cr\$ 125.000,00, conforme consta às fls. 75, entendo que nada obsta à suplicante o direito de utilizar a metade deste valor como sendo antecipação de imposto de renda em sua declaração de rendimentos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja restabelecido os valores constantes da declaração de imposto de renda apresentada.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997

  
NELSON MALLMANN